



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.900352/2012-66
Recurso Embargos
Acórdão nº 3401-009.770 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2021
Embargante TITULAR DA UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Interessado WESTERN ASSET MANAGEMENT COMPANY DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/11/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existentes no Acórdão, não servindo para a rediscussão da matéria já julgada pelo colegiado no recurso.

Não restando configurada a omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado, não se pode atribuir a eles efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em conhecer dos embargos inominados, vencidos os Conselheiros Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Roberto da Silva e Carolina Machado Freire Martins; e, no mérito, por unanimidade de votos, em acolhê-los, sem efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada, mediante ajuste do relatório, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Carolina Machado Freire Martins, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco e Ronaldo Souza Dias (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Pompeo da Silva, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva.

Relatório

Versa o presente sobre despacho de encaminhamento do titular da unidade da administração tributária, recebidos pelo CARF como Embargos Inominados, ao amparo do art.

66, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 em face do Acórdão n.º **3401-008.311**, de 20/10/2020, que deu provimento ao recurso voluntário, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/11/2006

DIREITO CREDITÓRIO. PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL.

A verdade material é composta pelo dever de investigação da Administração somado ao dever de colaboração por parte do particular, unidos na finalidade de propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos. A autoridade preparadora deve promover a análise da liquidez e certeza do alegado crédito, com base nos elementos e documentos existentes dos autos e outros mais que entender necessários tendo por norte a prevalência da realidade dos fatos sobre as alegações ou formalidades processuais, sejam elas favoráveis ou desfavoráveis ao contribuinte.

ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF. PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU À FISCALIZAÇÃO.

Uma vez comprovado que os débitos apontados na DCTF e que motivaram o lançamento foram objeto de mero erro de preenchimento, deve-se afastar tal cobrança em obediência ao princípio da verdade material.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. JUROS E MULTA DE MORA. EXCLUSÃO.

Em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, afasta-se a exigibilidade de juros e multa moratória aos casos em que a obrigação tributária principal tenha sido cumprida dentro do prazo obrigacional e que a obrigação acessória pendente seja devidamente retificada antes de iniciado qualquer procedimento fiscal visando sua exigência, desde que não tenha ocorrido confissão de dívida por meio de declarações prestadas ao Fisco antes da denúncia espontânea.

Em apertada síntese, o presente processo administrativo refere-se a pedido de compensação realizado pela recorrente como forma de corrigir equívoco inicialmente cometido indicação dos códigos correspondentes no momento de recolhimento dos valores devidos a título de COFINS nos regimes cumulativo e não-cumulativo, o qual foi parcialmente homologado pela fiscalização por entender que ensejariam juros e multa sobre o débito declarado, tornando o crédito insuficiente para a homologação total.

Esta turma, por sua vez, entendeu que por se tratar de mero erro de apuração erro de apuração, que não comprometeu a arrecadação dos tributos devidos, e que foi devidamente verificado e retificado pela empresa antes de qualquer tipo de fiscalização, não se trataria de situação que pudesse ensejar juros ou multa. *In casu*, a DCOMP serviu como meio para retificar os códigos de arrecadação devidos e permitir o correto encaminhamento de valores devidamente recebidos pelos cofres públicos dentro do prazo correto, ou seja, foi a forma encontrada pelo contribuinte para proceder unicamente com a retificação de registro – o que poderia ser realizado pela própria autoridade fiscal de ofício, que não o fez apenas por questões formais/procedimentais.

Em 17/03/2021, após a ciência do acórdão pela Fazenda Nacional e o encaminhamento do processo para liquidação, a unidade preparadora exarou despacho de encaminhamento informando que o acórdão continha conteúdo diverso do tratamento no processo, determinando o retorno dos autos ao CARF para verificação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

Do conhecimento dos Embargos

Em que pese o despacho de admissibilidade emanado pela presidência da Turma já ter se manifestado pelo acolhimento do despacho de encaminhamento como Embargos Inominados (fls. 246 a 252), entendo que a questão merece algumas ponderações iniciais.

Isto porque, a meu ver, o referido despacho não cumpre com a exigência contida no §1º do art. 66, Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF) para fins de acolhimento na condição de embargos inominados, visto que exige que a alegação de inexatidão ou erro seja devidamente apontada/demonstrada, a saber:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro.

Ora, verificando o despacho em questão (fl. 243), verifica-se que existe apenas uma única frase sobre a questão, não havendo qualquer tipo de esclarecimento – ainda que superficial – sobre a inconsistência identificada, senão vejamos:

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 16327.900352/2012-66
INTERESSADO: WESTERN ASSET MANAGEMENT COMPANY
DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
LIMITADA

DESTINO: SERET-CEGAP-CARF-MF-DF - Receber Processo -
Triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Visto que o Acórdão de Recurso Voluntário de fls.234/238 apresenta conteúdo diverso do tratado no processo, retorno os autos ao CARF para verificação.

DATA DE EMISSÃO : 17/03/2021

Do exposto, entendo que o despacho de encaminhamento da unidade preparadora foi realizado ao arrepio das regras constantes no art. 66, Anexo II do RICARF, o que impede o seu conhecimento por este Conselho.

Nestes termos, voto por não conhecer dos embargos opostos.

É como voto.

Do mérito

Considerando que, por voto de qualidade, decidiu-se pela admissibilidade dos presentes embargos, passo a análise do mérito.

Conforme indicado no relatório, a unidade preparadora verificou suposta inconsistência entre o conteúdo do voto e a matéria do processo, tendo realizado despacho de encaminhamento para fins de verificação e ajuste.

Da análise realizada pela presidência da Turma por ocasião do exame de admissibilidade, concluiu-se que “*da análise dos excertos reproduzidos, que, além de os valores mencionados no acórdão embargado não “baterem” com os que estão sendo discutidos desde o início do processo, o período de apuração nele referido (abril de 2007) é diverso do registrado no Despacho Decisório (outubro de 2006)*”.

Pois bem. Deve-se concordar com a análise realizada de que existem inconsistências em termos de valores e períodos de apuração indicados no relatório do acórdão, os quais não refletem a realidade dos autos e que, portanto, devem ser ajustados. Todavia, deve-se ressaltar que tais inconsistências não afetam a análise de mérito e a decisão proferida, visto que a matéria em discussão foi devidamente endereçada.

Nestes termos, voto por acolher os embargos inominados, sem efeitos infringentes, tão somente para ajuste dos fatos apresentados no primeiro parágrafo do relatório e, que deve passar a apresentar a seguinte redação em seu parágrafo inicial:

“Por bem descrever os fatos do autos, adoto parcialmente o relatório elaborado pela DRJ/JFA:

Trata o presente processo da DCOMP eletrônica nº 14648.12117.270707.1.3.043309, transmitida com objetivo de declarar a compensação do(s) débito(s) nela apontado(s), com crédito de R\$ 56.473,18, proveniente de pagamento indevido ou a maior, relativo ao DARF no valor de R\$ 457.878,77, referente à Cofins – PA 31/01/2006.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico, no qual a Delegacia de origem, após constatar a procedência parcial (R\$ 24.545,28) do crédito original informado no PER/DCOMP (R\$ 81.018,46), HOMOLOGOU PARCIALMENTE a compensação declarada, restando saldo devedor no valor principal de R\$ 60.019,43, acrescido de multa e juros de mora.”

E no sexto e sétimo parágrafos do voto, ajustar o texto nos seguintes termos:

*“Compulsando os autos, verifica-se que o valor inicialmente recolhido no período de apuração à título de COFINS e de forma tempestiva foi de **R\$ 444.829,11**.*

*Todavia, ao realizar auditoria interna, a recorrente verificou erro no recolhimento, constatando que declarou todas receitas como sujeitas ao regime não cumulativo, quando deveria ter registrado parte no regime cumulativo. Assim, apurou que o valor efetivamente devido, somando os valores apurados em cada regime, seria de **R\$332.858,68** – sendo R\$ 310.059,72 a título de COFINS não cumulativa e R\$ 22.798,96 de COFINS cumulativa.*

*Diante disso, verifica-se que, de fato, não houve recolhimento a menor por parte da recorrente. Pelo contrário, ainda que o valor recolhido tenha sido alocado de forma incorreta em relação aos regimes de apuração, **o total recolhido foi R\$ 111.970,43 superior ao devido.**”*

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias